

## RESOLUÇÃO Nº 08/2021

SEI Nº 0010068/2021-30

*Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas competências constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** a relevância de sua missão institucional, constitucionalmente delimitada;

**CONSIDERANDO** que o cumprimento dessa missão exige de seus servidores elevados padrões de comportamento ético, a inspirar confiança e credibilidade;

**CONSIDERANDO** a importância de conscientização e compartilhamento de informações referentes à ética e integridade no desempenho das atividades prestadas em âmbito do TCE-SP;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Anticorrupção e do Decreto Federal nº 8.420/15, ressaltando a relevância de procedimentos internos de integridade, incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de Códigos de Ética e de Conduta;

**CONSIDERANDO** que a positivação de princípios éticos e normas de conduta contribui para prevenção da corrupção dentro das Instituições Públicas;

**CONSIDERANDO** a relevância da Gestão da Ética dentro das Instituições, com

estabelecimento de um canal de comunicação, interno e externo, para esclarecimento e divulgação de informações permanentemente disponível;

**CONSIDERANDO** as diretrizes definidas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON em relação ao Código de Ética para os Tribunais de Contas do Brasil,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma do anexo que integra esta Resolução.

**Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 26 de novembro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

DIMAS RAMALHO

Conselheiro

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Conselheiro

SAMY WURMAN

Auditor Substituto de Conselheiro

# ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 08/2021

## CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### CAPÍTULO I - ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO

**Artigo 1º** - Este Código de Ética estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

**Artigo 2º** - Para fins de aplicação deste Código, considera-se servidor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os ocupantes dos cargos efetivos e em comissão.

**Parágrafo único** - As disposições deste Código aplicam-se, igualmente, a todo aquele que, mesmo pertencendo a outra instituição, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade junto ao Tribunal, de natureza permanente, temporária ou excepcional.

**Artigo 3º** - Juntamente com Termo de Posse para investidura em cargo público do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o servidor deverá firmar Termo de Compromisso e Adesão a este Código de Ética.

##### CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

**Artigo 4º** - Este Código tem como objetivos:

I - consolidar e disseminar em âmbito institucional atitudes, comportamentos e regras éticas que fortaleçam a atuação do servidor no desempenho de suas funções públicas de forma proba e ética;

II - tornar transparentes as regras éticas de conduta, em âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que a sociedade e os próprios servidores possam aferir a integridade e lisura dos atos praticados no exercício de suas funções;

III - propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados;

IV – estabelecer normas sobre o tratamento de informações particulares e privilegiadas durante e após o exercício do cargo;

V - facilitar a consulta e esclarecimento institucional de dúvidas acerca da conformidade da conduta dos servidores.

**TITULO II**  
**DAS NORMAS DE CONDUTAS ÉTICAS**  
**CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS ÉTICO-PROFISSIONAIS**

**Artigo 5º** - Além daqueles previstos em regramentos legais e regulamentares, são princípios a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício do seu cargo ou função:

I - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;

V - a integridade;

VI - a independência funcional, a objetividade e a imparcialidade;

VII - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VIII - o sigilo profissional e a segurança da informação.

**CAPÍTULO II – DOS DIREITOS**

**Artigo 6º** - São direitos de todo o servidor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III - sugerir e participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

V - ter a sua disposição, por parte do Tribunal de Contas, os meios institucionais necessários ao cumprimento de convocação para testemunhar em juízo, quando o chamamento for decorrente de trabalho realizado no exercício das atribuições do cargo.

## CAPITULO III – DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

### SEÇÃO I – DOS DEVERES

**Artigo 7º** - É dever de todo servidor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - agir com reserva, cautela e discricão ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais das redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais, o desrespeito de quaisquer princípios, fundamentos ou direitos protegidos pela Constituição Federal e a exposição negativa

do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

III - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coaduna com a ética e com o interesse público;

IV - comunicar, tão logo tenha conhecimento, à chefia imediata ou mediata, conforme o caso, todo e qualquer ato contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal de Contas ou a sua missão institucional;

V - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito e educação;

VI - respeitar os posicionamentos e as ideias divergentes da Chefia ou colegas de trabalho;

VII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função;

VIII - conhecer e cumprir as normas de serviço e de boas práticas, bem como a legislação específica do Tribunal de Contas, no desempenho de suas funções;

IX - compartilhar informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional que possam contribuir para a eficiência e desempenho das atividades realizadas pelos demais servidores do Tribunal de Contas;

X - evitar quaisquer atos ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades funcionais;

XI - comunicar imediatamente à Chefia imediata ou mediata as pressões de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas;

XII - adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular na instrução das matérias afetas a sua área de atuação, baseados em fundamentos técnicos, na legislação aplicável, nas evidências obtidas e nas normas do Tribunal de Contas;

XIII - manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XIV - não disseminar informações falsas e/ou enganosas, ou permitir a difusão de notícias que não possam ser comprovadas;

XV - obedecer e manter-se atualizado quanto à política de uso e segurança das informações e dos recursos computacionais do Tribunal de Contas.

## **SEÇÃO II – DAS VEDAÇÕES**

**Artigo 8º** - É vedado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

I - a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

III - alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa fé de pessoas, órgãos ou entidades jurisdicionadas, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou do próprio Tribunal de Contas;

IV - valer-se da condição de chefe, para desrespeitar a dignidade de subordinado, para induzi-lo a infringir qualquer dispositivo deste Código;

V - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou durante o exercício de suas funções;

VI - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

VII - manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado ou habilitado para tanto;

VIII - divulgar notícias ou publicações em redes sociais que possam ser interpretadas como sendo de caráter oficial, institucional ou administrativo;

IX - utilizar prerrogativa ou privilégio de que goza em razão do cargo que ocupa, para estabelecer qualquer tipo de relação comercial com os jurisdicionados do Tribunal de Contas;

X - exercer comércio e fazer divulgação de produtos e serviços dentro das instalações do Tribunal, bem como permitir que terceiros o façam;

XI - desempenhar atividades particulares que conflitem com o horário de trabalho estabelecido pelo Tribunal de Contas;

XII- discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

XIII - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do exercício de sua função, do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou intimidador;

XIV - atribuir erro próprio a outras pessoas, bem como apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos que não lhe pertençam;

XV - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo único** - Não se consideram presentes para os fins do inciso XV deste artigo brindes que não tenham valor comercial ou que sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor equivalente a 05 (cinco) UFESP's.

#### **CAPÍTULO IV – DO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES E DA RELAÇÃO COM OS JURISDICIONADOS**

**Artigo 9º** - No exercício de atividade administrativa, de assessoramento e de fiscalização, o servidor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deverá:

I - estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal de Contas, bem como sobre normas regimentais pertinentes a suas respectivas funções;

II - manter atitude de independência, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III - abster-se de emitir manifestações de interesses pessoais, preconcebidas ou induzidas por convicção político-partidária, religiosa ou ideológica;

IV - cumprir os horários e os compromissos agendados;

V - manter discricção na solicitação de informações e documentos necessários ao desempenho de suas funções;

VI - evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas no exercício de suas atividades e no trato com os colegas;

VII- alertar o jurisdicionado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

## **CAPÍTULO V – DO SIGILO PROFISSIONAL**

**Artigo 10** - É dever dos servidores guardar sigilo sobre:

- I - dados e informações obtidos no exercício de suas atividades, inclusive aqueles de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito;
- II - assuntos da repartição, sendo-lhes proibido constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário a interesse privado e valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções;
- III - informações, relatórios, instruções e pareceres sigilosos obtidos em razão do cargo ou função.

**Artigo 11** - Cabe ao servidor manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônicos, afim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atentando-se às disposições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados.

**Artigo 12** - Não pode o servidor divulgar, sem prévia e expressa autorização da Chefia imediata ou mediata, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado.

## **CAPÍTULO VI – DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO**

**Artigo 13** - O servidor deverá declarar e justificar impedimento ou suspeição que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I – executar qualquer trabalho interno ou externo, ou outra tarefa que lhe tenha sido confiada, quando estiver presente conflito de interesse;
- II - participar de fiscalização ou de instrução de processo envolvendo interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; ou que envolvam interesse de pessoa, órgão ou entidade com os quais tenha mantido, nos últimos cinco anos, vínculo afetivo, de inimizade ou profissional;
- III - atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

## TÍTULO III DO PROCEDIMENTO ÉTICO

### CAPÍTULO I - DA COMISSÃO DE ÉTICA

**Artigo 14** - Fica criada a Comissão de Ética do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o objetivo de implementar e gerir as regras deste Código.

**Artigo 15** - A Comissão de Ética será integrada por 05 (cinco) servidores efetivos e estáveis e respectivos suplentes, com mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período, composta, obrigatoriamente, por:

- I - dois servidores designados pela Presidência;
- II - um servidor designado pela Secretaria-Diretoria Geral;
- III - um servidor designado pelo Departamento Geral de Administração;
- IV - um servidor designado pelo Departamento de Tecnologia da Informação.

**§ 1º** - Estarão impedidos de compor a Comissão de Ética servidores que:

- I - estejam em período de estágio probatório;
- II - tenham sofrido punição administrativa ou cumprido sanção disciplinar nos 05 (cinco) anos anteriores à data de designação;
- III - estejam respondendo ou tenham sido condenados em processo criminal;
- IV - estejam respondendo a processo civil ou administrativo relacionado ao desempenho de sua função.

**§ 2º** - Ficará automaticamente suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente ou responder a processo administrativo disciplinar.

**§ 3º** - O ato que designar a Comissão deverá ser publicado no Diário Oficial, com a indicação dos nomes dos membros titulares e dos respectivos suplentes, nos 30 (trinta) dias que antecedem o término do mandato estabelecido no “caput” deste artigo.

**§ 4º** - Os suplentes atuarão nas ausências, suspeições e impedimentos de quaisquer titulares.

**§ 5º** - Quando o assunto a ser apreciado envolver cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou parente em linha colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de integrante titular da Comissão de Ética, este ficará impedido de participar do processo, assumindo automaticamente o respectivo suplente.

**§ 6º** - Os membros indicados para integrarem a Comissão de Ética desempenharão as atribuições definidas neste Código em concomitância com as funções dos demais cargos que ocupam neste Tribunal.

**Artigo 16** - Dentre os cinco servidores da Comissão de Ética, um será designado Presidente, por ato da Presidência deste Tribunal, sendo-lhe atribuídas as seguintes funções:

- I - coordenar os trabalhos da Comissão; II - convocar e presidir as reuniões;
- III - decidir os casos de urgência, ad referendum da Comissão;
- IV - indicar um dos membros da Comissão para secretariar os trabalhos;
- V - instaurar o processo ético.

**Artigo 17** - Compete à Comissão de Ética:

- I - promover a disseminação do Código de Ética no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
  - II - receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;
  - III - dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código, bem como, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;
  - IV - orientar e aconselhar sobre a ética funcional dos servidores, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer todos os atos suscetíveis de advertência ou censura ética;
  - V - apresentar à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relatório de atividades ao final de cada exercício, do qual deverá constar avaliação dos resultados da gestão da ética no Tribunal;
  - VI – fornecer ao Departamento Geral de Administração - DGA, os registros sobre a conduta ética dos servidores públicos, para o efeito de instruir e fundamentar as aquisições de estabilidade, as progressões, as promoções e demais procedimentos administrativos.
- § 1º** - É dever dos integrantes da Comissão de Ética manter discricção e sigilo sobre a matéria inerente à sua função.
- § 2º** - Os trabalhos desenvolvidos na Comissão de Ética serão considerados prestação de relevante serviço público e constarão dos assentamentos funcionais do servidor.

## **CAPÍTULO II – DO PROCESSO**

**Artigo 18** - O processo ético, a ser autuado em razão de ofensa a este Código, será instaurado de ofício pelo Presidente da Comissão de Ética ou a partir de representação fundamentada dirigida à Comissão de Ética, garantido o contraditório e a ampla defesa.

**Artigo 19** - O processo ético instaurado pela Comissão de Ética deverá observar, no que couber, as normas procedimentais previstas no Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo, Lei nº 10.261 de 28 de outubro de 1968 e atualizações.

**Artigo 20** - A Comissão de Ética dará imediata ciência da instauração do processo ao servidor, à Presidência e, conforme o caso, ao Secretário-Diretor Geral, ao Diretor do Departamento Geral de Administração ou ao Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação.

**Artigo 21** - Da conclusão do processo poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - proposta de abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, a ser encaminhada para apreciação e deliberação da Presidência, do Secretário-Diretor Geral, do Diretor do Departamento Geral de Administração, ou do Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação, conforme o caso.

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 22** - A Escola Paulista de Contas Públicas e a Comissão de Ética encarregar-se-ão de organizar e desenvolver cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código, destinadas aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Artigo 23** - Compete à Comissão de Ética promover a permanente revisão e propor a atualização do presente Código, quando necessária.

**Artigo 24** - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, sem prejuízo da observância das disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, Lei nº 10.261 de 28 de outubro de 1968 e atualizações.